



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL »  
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA -  
PBPREV » ATOS DE PESSOAL »  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM  
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE  
REGISTRO AO ATO.***

**ACÓRDÃO AC2 - TC -00466/19**

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-00046/18

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Ramiro Leite Neto

03.02. IDADE: 62, fls.04.

03.03. CARGO: Assist. Administrativo c7

03.04. LOTACÃO: Departamento Estadual de Transito

03.05. MATRÍCULA: 36889

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05

03.06.03. ATO: Portaria A nº 2821, fls. 60.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 01 DE DEZEMBRO DE 2017, fls. 60.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: : 01 DE DEZEMBRO DE 2017, fls. 61

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 72/76, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse providencias no sentido de enviar a documentação correspondente a mudança de função de Agente de atividades Administrativas C6 para Assistente Administrativo, conforme ato aposentatório de fls. 60 e 61.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 14207/18, onde juntou o demonstrativo de tempo de contribuição, certidão de tempo de contribuição e comprovante de pagamento no cargo de Assistente Administrativo, não suprimindo a necessidade apontada pela Auditoria em relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, em razão do exposto, a Auditoria sugeriu a notificação da PBPREV no intuito de providenciar o envio da documentação correspondente à mudança de função de Agente de Atividades Administrativas para Assistente Administrativo D7, anteriormente suscitado, para que sejam sanadas todas as dúvidas relativas à legalidade do ato concessório.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 31633/18, onde juntou cópia de certidão de tempo de serviço e de demonstrativo de tempo de contribuição, ambos no cargo de Assistente Administrativo. No entanto, não foi enviada a documentação correspondente à mudança de função do cargo, que foi o solicitado anteriormente pela Auditoria.

Assim, em razão do exposto, novamente a Auditoria sugeriu a notificação da PBPREV, do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, assim como do ex-servidor, no intuito de providenciar o envio da documentação correspondente à mudança de função do cargo de Agente de Atividades Administrativas Para o de Assistente Administrativo D7, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 79023/18 e 78125/18, onde juntou a Lei nº 8.660/2008, que Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos do Quadro de Pessoal do DETRAN/PB. Nela consta a mudança de função do cargo de Agente de Atividades Administrativas para o de Assistente Administrativo (fl. 153).

Nesse sentido, entendeu a Auditoria que a irregularidade foi sanada, pugnando pela concessão do registro do ato concessório formalizado pela portaria de fl. 61.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Ramiro Leite Neto, formalizado pela Portaria A nº 2821 - fls. 61, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 01/12/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15503/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Ramiro Leite Neto, formalizado pela Portaria A nº 2821 - fls. 61, supra caracterizado.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 19 de março de 2019

---

Conselheiro NOMINANDO DINIZ  
Relator e Presidente da 2ª Câmara em exercício

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 19 de Março de 2019 às 16:00



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Março de 2019 às 16:55



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO